



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4103520-3	2018	4103520-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GALDERISE FERNANDES TELES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: GALDERISE FERNANDES TELES

Ementa:

ICMS. RECURSO DA D. REPRESENTAÇÃO FISCAL. ITEM I.1. DA PROCEDÊNCIA DO TRABALHO FISCAL À LUZ DO ART. 509-A, V, DO RICMS/00. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS ADICIONAIS DE PROVA. PARADIGMA INSERVÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ITEM II.3. DA IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO DO PRODUTO ARLA 32. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ITEM II.4. DA NATUREZA DO RECURSO DE OFÍCIO. PARADIGMA INSERVÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ITEM II.4. DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ITEM II.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO RELACIONADOS AO PROCESSO PRODUTIVO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) lavrado em face da contribuinte sob as seguintes acusações:

"I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixara de pagar o ICMS no montante de R\$ 585.724,08 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), no ano 2014, descrito no "Anexo IV - Aquisições não registradas - 509-A V", relativo à aquisição de mercadorias e serviços não registrados no respectivo Livro de Entradas, cuja ocorrência gerara a presunção absoluta de omissão de operações tributáveis realizadas sem o pagamento do ICMS devido sobre o Movimento Real Tributável, de acordo com disposto no caput do artigo 509-A Inciso V do RICMS/00, combinado com o artigo 509 do mesmo diploma.

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Deixara de pagar o ICMS no montante de R\$ 2.687.182,43 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e tres centavos), no ano 2014, descrito no "Anexo III e - Aquisições não registradas - 509-A V", relativo à aquisição de mercadorias e serviços por falta de emissão de documento fiscal relativos às entradas, cuja ocorrência gerara a presunção absoluta de omissão de operações tributáveis realizadas sem o pagamento do ICMS devido sobre o Movimento Real Tributável no valor total de R\$.14.928,791,30 (Quatorze milhões, novecentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e um reais e trinta centavos), de acordo com disposto no caput do artigo 509-A Inciso V do RICMS/00, combinado com o artigo 509 do mesmo diploma.

Em virtude do disposto no artigo item 1 do § 3º do artigo 85 da Lei 6374/89, deixara-se de lavrar a infração prevista na alínea "a" do Inciso IV do mesmo artigo, haja vista a ocorrência de cumulatividade de penalidade prevista.

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

3. Creditara-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 11.814,40 (onze mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos) no período de abril a junho e agosto a dezembro/2014, nas datas e valores especificados no "Anexo VII - Demonstrativo de creditamento indevido relativo às aquisições de material para uso e/ou consumo".

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. V, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

4. Creditara-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 77.885,94 (setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no período de Janeiro a Dezembro/2014, nas datas e valores especificados no "Anexo V - Demonstrativo das aquisições de produtos/bens, derivados do SPED/EFD-CIAP, sujeitos à glosa de crédito de acordo como art. 66 do RICMS/00 e Decisões Normativas 1/2000 e 1/2001", devido a aquisição de ativo permanente não relacionado diretamente com o setor de industrialização / produção / comercialização do estabelecimento.

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00), Art. 20, §1º, do(a) Lei Complementar nº 87, de 13-09-1996 (DOU de 16-09-96).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

5. Creditara-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 50.987,03 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e tres centavos) no mês de janeiro/2014, na data e valor especificado no "Anexo VI", em montante superior ao limite autorizado de 1/48 por mês relativo à aquisição de ativo imobilizado.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §10, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

6. Deixara de proceder o estorno de crédito de ICMS, no montante de R\$ 2.555.650,37 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) nos meses de fevereiro e agosto/2014, relativo às entradas de matérias-primas aplicadas nos produtos discriminados no

Anexo VIII "Demonstrativo dos ajustes negativos na conta patrimonial 'Estoque Produtos Acabados'", conforme respostas às notificações nº 13709 item 4, 31728, 36692 e 41017. Valores extraídos dos Livros Diário e Razão - Sistema SPED/ECD - entregues pelo contribuinte, decorrente de ajustes de estoques negativos provenientes da diferença entre os estoques físicos e o respectivo espelho nos registros contábeis e fiscais.

INFRINGÊNCIA: Art. 67, inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

III - INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS, CONTÁBEIS E REGISTROS MAGNÉTICOS:

7. Deixara de escriturar, no valor de R\$ 2.724.172,46 (dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), nos meses de janeiro a dezembro/2014, documentos (notas fiscais) relativos a entradas de mercadorias, sendo que já se encontravam escrituradas as operações do período, conforme descrito no Anexo I

INFRINGÊNCIA: Art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89

8. Deixara de escriturar, no valor de R\$ 1.559.085,37 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), nos meses de janeiro a dezembro/2014, documentos (conhecimentos de transporte de cargas) relativos a aquisição de serviço de transporte, sendo que já se encontravam escrituradas as operações do período, conforme descrito no Anexo II.

INFRINGÊNCIA: Art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89"

Às fls. 17.032/17.056 a contribuinte apresentou Defesa Administrativa, seguida dos documentos de fls. 17.057/30.325. Laudo Contábil juntado posteriormente às fls. 30.394/30.534.

A Unidade de Julgamento de Taubaté, vinculada à Delegacia Tributária de Julgamento de Campinas, por sua vez, entendeu por bem, conforme decisão de fls. 30.535/30.536, converter o julgamento em diligência para que o d. Agente Fiscal Autuante se manifestasse sobre os seguintes elementos:

"a) Custos considerados pela fiscalização para a definição da base de cálculo do estorno de crédito (Anexo VIII deste AIIM): A coluna "Custo da Matéria Prima" da planilha (fl. 161) representa estritamente as matérias primas e demais insumos que geraram créditos nas entradas?

b) Alíquota utilizada para o cálculo do estorno de crédito (Anexo VIII): Qual o critério para a adoção da alíquota de 18%? Representa efetivamente a alíquota das entradas objeto de estorno?

c) Aproveitamento dos valores recolhidos a título de ICMS por ocasião da denúncia espontânea realizada pela autuada: A coluna "Valor do ICMS recolhido por GARE – conforme denúncia – proporcional" abrange todos os valores recolhidos pela autuada quando da denúncia espontânea?

d) Regularidade do valor calculado como estorno de crédito de ICMS (Anexo VIII). Esclarecer se a metodologia de cálculo utilizada teve como suporte as informações prestadas pela autuada no atendimento à Notificação anexa aos autos a fls. 228 a 232."

Diligência cumprida pelo d. Agente Fiscal Autuante às fls. 30.539/30.545, seguida da manifestação da d. Representação Fiscal às fls. 30.549 e da contribuinte às fls. 30.551/30.554.

Ato subsequente, a d. DTJ entendeu por bem julgar parcialmente procedente a autuação em fls. 30.555/30.571, restando assim ementada:

ICMS – INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Itens 1 e 2: Falta de pagamento de imposto devido a presunção de omissão de operações tributáveis. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO – Item 3: Crédito indevido relativo à aquisição de material de uso e consumo. Item 4: Crédito indevido relativo à aquisição de ativo permanente não relacionado diretamente com a atividade fim do estabelecimento. Item 5: Crédito indevido relativo à aquisição de ativo imobilizado em montante superior a 1/48 por mês. Item 6: Falta de estorno de crédito devido a ajustes negativos de estoques em razão de diferença entre os estoques físicos e os registros contábeis e fiscais. INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS E REGISTROS MAGNÉTICOS – Item 7: Falta de escrituração de notas fiscais relativas a entradas de mercadorias. Item 8: Falta de escrituração de conhecimentos de transporte de cargas relativos a aquisição de serviço de transporte. AIIM PARCIALMENTE PROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO. INTERPOSTO RECURSO DE OFÍCIO.

A parcial procedência se deu para julgar improcedente os itens 1 a 6 do AIIM, sob a seguinte fundamentação:

a) Item 1: “29. Analisando a acusação fiscal no item 1, não restou demonstrado que houve a realização de levantamento fiscal nos termos do estabelecido pelo Regulamento do ICMS, ou seja, a fiscalização não apurou o movimento real tributável levando em consideração o estoque inicial, as entradas, as saídas e o estoque final do contribuinte, além de outros indícios previstos na legislação. Enfim, não foi apresentado pela acusação qualquer levantamento fiscal executado nos termos da legislação de modo que fossem identificados o movimento real tributável do contribuinte e a consequente diferença entre a apuração fiscal e o declarado pelo contribuinte” (fls. 30.562);

b) Item 2: “50. À luz do relatado no item 2, não se pode afirmar, com a mínima certeza e exatidão, que houve entradas não escrituradas em decorrência da mera falta de emissão de documentos fiscais. A fiscalização declarou que houve falta de emissão de notas fiscais na entrada de mercadorias, mas não logrou êxito em demonstrar o modo com que essa omissão influenciou uma possível entrada de cana-de-açúcar não escriturada e consequente omissão de operações de saídas” (fls. 30.565); e

c) Item 3: “59. A capitulação da infringência no item 3 se refere especificamente à vedação de crédito de ICMS relativo à mercadoria entrada para uso e consumo, porém o crédito foi escriturado com suporte na compra de ativo imobilizado, o que explicita a incoerência da acusação fiscal. O mesmo produto (“Redutor cestari”) foi objeto da acusação do item 4, considerando-o como material permanente, conforme Anexo V (fl.156), evidenciando o comportamento contraditório da acusação, motivo pelo qual não se mantém a glosa de crédito,

referente a esse produto, tendo em vista o erro de acusação” (fls. 30.566);

d) Item 4: “63. A autuação fiscal, por sua vez, alegou que os itens constantes não seriam relacionados diretamente com atividade fim do contribuinte, contudo não junta elementos suficientes a demonstrar e comprovar a sua acusação. Considerando que a escrituração contábil do contribuinte possui presunção de veracidade, cabe àquele que pretenda afastar tal presunção adotar os meios de prova hábeis admitidos pelo direito para comprovar o teor das suas alegações, sendo que o ordenamento jurídico vigente afasta a possibilidade de lançamento fundado apenas em mero relato do Fisco, desprovido de provas da ocorrência dos fatos que integram o suporte fático da norma definidora do fato gerador, sob o pálio de uma inversão do ônus da prova em face do contribuinte” (fls. 30.567);

e) Item 5: “68. Diante do exposto, o crédito de ativo imobilizado, na forma como realizado pela autuada, encontra pleno amparo na legislação vigente, motivo pelo qual é explícita a improcedência da autuação fiscal na forma do estabelecido no presente AIIM” (fls. 30.568); e

f) Item 6: “85. Em face do exposto, resta patente a imprecisão quanto ao valor de ICMS a ser estornado na forma como calculado pela fiscalização, não havendo liquidez e certeza quanto ao crédito tributário constituído, não restando, portanto, alternativa senão reconhecer a improcedência do item 6 do presente AIIM” (fls. 30.570).

Face à r. decisão, a d. Representação Fiscal, às fls. 30.575/30.577, requereu a conversão do feito em diligência ao d. AFRE Autuante para que se manifestasse sobre o seu teor, a qual foi devidamente cumprida às fls. 30.580/30.587. Neste sentido, houve a apresentação do Parecer em Recurso de Ofício nº 047/RFB/JCMR/2019, às fls. 30.590/30.598, pugnando-se pelo reestabelecimento integral dos itens cancelados.

A contribuinte, por sua vez, interpôs o competente Recurso Ordinário em fls. 30.602/30.618 arguindo (i) a nulidade do lançamento pela ausência de observância aos preceitos da Portaria CAT nº 115/2014, (ii) o *bis in idem* caracterizado nos itens 7 e 8, (iii) a necessária relevação das multas à luz do art. 527-A do RICMS/00 e (iv) a inconstitucionalidade dos juros acima da Taxa SELIC.

Contrarrazões ao Recurso de Ofício às fls. 30.620/30.641 e Parecer nº 074/RFB/JCMR/2019, da d. Representação Fiscal, às fls. 30.645/30.652.

Novos documentos acostados pela contribuinte às fls. 30.681/30.692.

Remetidos os autos para a C. 2ª Câmara Julgadora, foi proferido o voto de fls. 30.693/30.703, no qual entendeu-se por bem negar provimento a ambos os recursos, restando assim ementada:

ICMS. ITENS 3 E 4. ACUSAÇÃO DE CREDITAMENTO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. PARTES, PEÇAS E MATERIAIS COM RELAÇÃO INTRÍNSECA AO ATIVO IMOBILIZADO. NATUREZA JURÍDICA E CONTÁBIL

DE ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA. ITEM 6. ACUSAÇÃO DE CREDITAMENTO INDEVIDO. FALTA DE ESTORNO POR AJUSTE CONTÁBIL EM CONTA PATRIMONIAL DE “ESTOQUE PRODUTOS ACABADOS”. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO COM BASE NO “CUSTO MÉDIO PONDERADO”. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A contribuinte informou, às fls. 30.713/30.719, a adesão da autuação ao PEP do ICMS referente aos itens 7 e 8, ou seja, mantidos em sede ordinária.

A d. Representação Fiscal interpôs o competente Recurso Especial às fls. 30.721/30.783 visando o reestabelecimento dos itens 1 a 5 da autuação. Paradigmas acostados às fls. 30.784/30.883. **Não houve recurso face o cancelamento do item 6.**

Contrarrazões ao apelo especial apresentado em fls. 30.888/30.936 pelo contribuinte.

Seguindo a sequência processual, foi deferido o processamento do apelo especial pela d. Presidência deste E. Tribunal em fls. 30.937, a qual confirmou o pagamento dos itens 7 e 8 em seu despacho.

Remetidos os autos para esta C. Câmara Superior, foi proferida a decisão de fls. 30.967/30.977.

Em suma, esta C. Câmara Superior entendeu por bem, analisar as 03 (três) preliminares de nulidade aventadas e sedimentar que “*CONHEÇO EM PARTE o Recurso Especial da Fazenda Pública para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO anulando em parte a decisão recorrida para que seja prolatado novo julgamento na análise do item 4*”. As matérias de mérito, noutro giro, restaram sobrestadas para momento futuro.

Com a remessa dos autos à C. 9ª Câmara Julgadora, esta entendeu por bem, através de fls. 30.992/30.996, sedimentar que “*conheço do Recurso de Ofício e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos a 1ª instância para novo julgamento do item 4 do AIIM*”.

Devolvidos os autos à d. DTJ, foi proferida a decisão de fls. 30.999/30.100, a qual entendeu por bem converter o processo em diligência para que a contribuinte se manifestasse sobre os seguintes elementos:

- “a) Não esclarecimento de forma inequívoca quanto à finalidade dos bens referidos como sendo relativos à atividade principal da autuada;*
- b) A planilha apresentada pela defesa (fls. 19.600 a 19.632) não contempla todos os bens da acusação; e*
- c) A planilha apresentada não permite identificar a qual parte do processo produtivo o bem foi empregado ou se se trata de peça de reposição”*

Manifestação da contribuinte às fls. 31.004/31.014, seguida do Parecer da d. Representação Fiscal às fls. 31.017/31.018.

Novamente remetidos os autos à d. DTJ, houve determinação de nova conversão em diligência às fls. 31.025 para manifestação do d. AFRE Autuante, a qual foi reiterada às fls. 31.039/31.040 por erro de encaminhamento.

Diligência cumprida às fls. 31.043/31.072, seguida da manifestação da d. Representação Fiscal às fls. 31.076 e da contribuinte às fls. 31.078/31.088.

Saneado o feito, foi proferida a decisão de fls. 31.089/31.095, a qual manteve o cancelamento do item diante da “*fiscalização, em resposta à diligência, debruçou-se apenas na análise de questões de direito, tais como reproduções da legislação tributária e citações de jurisprudência, não enfrentando o que realmente seria crucial para a sustentação de sua acusação de crédito indevido, que, no caso, seria demonstrar cabalmente que os itens apontados não se relacionam à atividade principal da autuada e, ao mesmo tempo, infirmar as alegações trazidas pela defesa em sua resposta à diligência*”.

A d. Representação Fiscal, às fls. 31.099/31.103, apresentou o Parecer em Recurso de Ofício nº 049/RFC/HAV/2023 pugnando pelo reestabelecimento do item 4. Contrarrazões da contribuinte às fls. 31.107/31.117.

Remetidos os autos à C. 5ª Câmara Julgadora, foi proferida a decisão de fls. 31.133/31.156, a qual entendeu por bem negar provimento ao apelo de ofício e restou assim ementada:

ICMS – INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO – ITEM II.4: CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE NÃO RELACIONADO DIRETAMENTE COM A ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA CANCELADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. NOVO JULGAMENTO DO ITEM II.4. INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA.

Novo apelo especial interposto pela d. Representação Fiscal às fls. 31.160/31.189, referindo-se tão somente ao item II.4. Paradigmas acostados às fls. 31.190/31.247.

Seguindo a sequência processual, o processamento do novo apelo especial foi deferido pela d. Presidência às fls. 31.248, sendo devidamente contrarrazoado pela contribuinte às fls. 31.251/31.272.

Por fim, os autos foram remetidos à minha Relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Análise do conhecimento recursal. Recurso da d. Representação Fiscal.

Como preliminar de conhecimento recursal da d. Representação Fiscal e em obediência à dicção legal do art. 49, § 1º, da Lei nº 13.457/09, passo a analisar os paradigmas colacionados de forma individualizada, rememorando que existem matérias do primeiro apelo interposto que estavam sobrestadas e matérias do segundo apelo interposto ainda não apreciadas.

Os elementos de debate podem ser assim resumidos:

a) Primeiro apelo especial (fls. 30.721/30.783):

a.1) Matérias que já foram objeto de julgamento – desfavoráveis aos pleitos formulados: (i) nulidade da decisão por fundamentação baseada em premissa equivocada e omissão em face dos argumentos apresentados pelo d. AFRE Autuante (item I.2), e (ii) nulidade da decisão recorrida por omissão em face dos argumentos apresentados pelo d. AFRE Autuante (item II.5);

a.2) Matéria que foi objeto de julgamento – favorável ao pleito formulado: nulidade da decisão recorrida por fundamentação baseada em premissa equivocada e omissão em face dos argumentos apresentados pelo d. AFRE Autuante (item II.4);

a.2) Matéria que não foi analisada, tendo em vista o acolhimento da preliminar de nulidade: impossibilidade de creditamento de ativo imobilizado não inseridos diretamente no processo produtivo (item II.4). Reforça-se que, em virtude da prolação de nova decisão meritória em instância ordinária sobre o item, aludido ponto não será analisado; e

a.3) Matérias que foram sobrestadas e agora serão analisadas: (iii) procedência do item I.1 diante da presunção do art. 509-A, V, do RICMS/00, (iv) a impossibilidade do creditamento do produto ARLA32 (item II.3);

b) Segundo apelo especial (fls. 31.160/31.189): (i) natureza do Recurso de Ofício, (ii) nulidade da decisão recorrida e (iii) impossibilidade de creditamento de bens do ativo imobilizado que não estão inseridos diretamente no processo produtivo ou na linha de fabricação dos produtos vendidos.

Portanto e à luz do acima exposto, **temos em debate apenas os itens I.1, II.3 e II.4 da autuação**, estabilizando-se a relação jurídica referente ao cancelamento dos itens I.2, II.5 e II.6 e a extinção pelo pagamento dos itens III.7 e III.8.

A) Item I.1. Da procedência do trabalho fiscal à luz do art. 509-A, V, do RICMS/00. Inexistência de exigência de elementos adicionais de prova. Paradigma inservível. Não conhecimento.

Em seu primeiro apelo especial, em relação ao item I.1 da autuação expõe a d. Representação Fiscal que *“A decisão recorrida cancelou o item I.1 do AIIM, pois entendeu que o Fisco não pode afirmar se houve falta de pagamento do imposto, em casos de falta de registro de entradas de mercadorias, sem apurar o movimento real tributário a partir da mensuração do estoque inicial, das entradas, das saídas e do estoque final do contribuinte, bem como outros indícios previstos na legislação”* (fls. 30.761).

No entanto, sopesou que *“A decisão paradigma, calcada no voto unânime do i. Juiz Relator Dr. Mauro Kioshi Takau Brino, aponta que é a Autuada quem deveria trazer comprovação de onde partiram os recursos para pagamento das operações em que as entradas foram omitidas, não importando se as operações de entrada foram isentas ou não tributadas, bem como o destino das mercadorias omitidas”* (fls. 30.762), pugnando pelo reestabelecimento integral do item.

Não obstante o paradigma colacionado, entendo que não há similitude fática com o caso em tela:

Paradigma	Situação fática do paradigma	Situação fática do caso em julgamento
AIIM nº 4.025.131-7 (fls. 30.855/	ICMS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO, APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL NOS TERMOS DO ARTIGO 509-A DO RICMS. INFRAÇÕES VERIFICADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.	ICMS. ITENS 3 E 4. ACUSAÇÃO DE CREDITAMENTO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. PARTES, PEÇAS E MATERIAIS COM RELAÇÃO INTRÍNSECA AO ATIVO IMOBILIZADO. NATUREZA JURÍDICA E CONTÁBIL DE ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA. ITEM 6. ACUSAÇÃO DE CREDITAMENTO INDEVIDO. FALTA DE ESTORNO POR AJUSTE CONTÁBIL EM CONTA PATRIMONIAL DE “ESTOQUE PRODUTOS ACABADOS”. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO COM BASE NO “CUSTO MÉDIO PONDERADO”. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Explico.

Consoante se verifica do aresto indicado, no item 3 daquela autuação o contribuinte teve face a

si lavrado a cobrança do imposto “*decorrente de operações de saída de mercadoria tributadas omitidas ao fisco apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509-A do RICMS/00*” (fls. 30.855).

Consultando as demais decisões proferidas naquele processo administrativo, verifica-se que a autuada correspondia à sociedade empresária ENAPLIC REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.376.828/0001-40, cujo CNAE principal consiste em “*Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves*”.

Parte das mercadorias adquiridas, por sua vez, foram realizadas da sociedade empresária Pachino & Otero Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 10.391.021/0001-39, cuja atividade principal consiste em “*28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios*”.

Como argumento um dos argumentos defensivos, sustentou àquele contribuinte que “*mesmo que a peticionária de fato tenha deixado de escriturar a operação de entrada de bens do ativo permanente, e mesmo que se admita a presunção da ocorrência de operação de saída com os respectivos bens, não há que se falar na cobrança do ICMS, pois a saída de bens do ativo permanente, mesmo que presumida, não é tributada*”.

Analisando o contexto apresentado, a d. DTJ entendeu por bem que as Notas Fiscais de venda que não foram registradas possuem relação com a atividade fim daquela autuada, sedimentou naquela oportunidade que as Notas Fiscais “*não fazem em nenhum momento a menção que se trata de ativo imobilizado, pois a natureza da operação é de venda e o ICMS incidido em tal operação está destacado, portanto não se reveste da característica de Ativo Imobilizado como defendido pela impugnante*”

Referido posicionamento restou mantido na decisão acostada como paradigma em sede ordinária, no qual restou sedimentado que àquele contribuinte “*deveria trazer comprovação de onde partiram os recursos para pagamento das operações em que as entradas foram omitidas*”, de modo que “*ao longo de todo o processo se omitiu em trazer tais informações, apenas alegando que algumas operações seriam isentas ou não tributadas*” por serem referentes à aquisição para o ativo imobilizado (fls. 30.856).

Portanto, na decisão indicada como paradigmática o contribuinte não apresentou quaisquer informações para ilidir o lançamento fiscal, limitando-se a afirmar genericamente que as saídas eram isentas/não tributadas e, portanto, não haveria omissão de receitas que levariam à falta de pagamento do imposto.

Noutro giro e no caso em tela, a C. 2ª Câmara assim sedimentou (fls. 30.695):

“16. A autuada, que opera com açúcar, etanol e energia, adquiriu, em relação ao item I.1, produtos e serviços não ligados essencialmente à sua atividade econômica, que não compõe o movimento real tributável da autuada (produtos de refeitório,

almoxarifado, imobilizado, cesta de natal e fretes) aquisições essas que não foram escrituradas. O Fiscal autuante então, por meio de levantamento fiscal realizado com as informações e dados derivados dos livros fiscais (entradas, inventário, saídas e produção), notas fiscais eletrônica de entradas e saídas e respostas às notificações, concluiu que houve falta de pagamento do ICMS, simplesmente em razão da mencionada falta de escrituração.

17. Ocorre, contudo, que nesse caso não basta para o Fisco afirmar que houve falta de pagamento de imposto, deve também apurar o movimento real tributável levando em consideração o estoque inicial, as entradas, as saídas e o estoque final do contribuinte, além de outros indícios previstos na legislação, podendo ser considerados, isolados ou conjuntamente, segundo o artigo 509 do RICMS/2000, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques, despesas e outros encargos, bem como de outros elementos informativos. Já o § 1º do mencionado artigo disciplina que: “No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário”.

18. Apesar de o Fisco ter certa autonomia para chegar ao valor da receita omitida, não pode se furtar em detalhar para o contribuinte autuado qual critério foi utilizado por ele no levantamento fiscal e o porquê, sob pena de cerceamento de defesa. O Fisco, ao verificar que houve alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 509-A do RICMS/2000 (que apresenta hipóteses de presunção relativa da ocorrência de omissão de operações tributáveis), pode presumir que ocorreu omissão de operações, exigindo o ICMS que deixou de ser recolhido ao Erário, mas, contudo, precisa estabelecer uma conexão lógica entre o fato indiciário e a presunção de omissão de receitas, conexão essa que, conforme muito bem observou o Julgador de 1ª Instância, não ocorreu no presente caso.

19. Em sua última manifestação de folhas 30580 a 30588, que ocorreu em virtude da diligência determinada pela douta Representação Fiscal, o Fiscal autuante, ao invés de apresentar argumentos que pudessem comprovar e esclarecer os critérios que utilizou em seu levantamento fiscal relativo aos itens I.1 e I.2, preferiu apenas ridicularizar e atacar a decisão de 1ª Instância, conforme se observa em trechos retirados de sua manifestação: (...)

20. Observando o presente AIIM, não consigo vislumbrar o nexa causal entre a constatação da falta de escrituração fiscal das entradas e a suposta falta de pagamento de imposto por parte da autuada. O Fiscal autuante não conseguiu, em meu entendimento, fazer essa conexão e nem tampouco demonstrar com a mínima segurança necessária que de fato pode ter havido falta de pagamento do imposto na presente situação, ainda mais que as operações não escrituradas objeto do item I.1 referem-se, em sua grande maioria, a aquisições de produtos de refeitório, almoxarifado, imobilizado, cesta de natal e fretes, produtos não ligados essencialmente à atividade autuada.

21. Pelo exposto, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal, tanto pelo levantamento fiscal (artigo 509) como pela presunção relativa de omissão de operações (artigo 509-A), concordo com o cancelamento da infração I.1 do presente AIIM.”

(grifos acrescentados)

Em suma, a C. Câmara Julgadora entendeu por bem manter a decisão da DTJ que cancelou o item autuado pelas aquisições não registradas pela sociedade empresária serem referentes a “produtos de refeitório, almoxarifado, imobilizado, cesta de natal e fretes” (fls. 30.695).

Ou seja, os produtos adquiridos que não possuem qualquer relação com a atividade-fim da autuada de comercialização de açúcar, etanol e energia, razão pela qual não há como presumir-se a omissão de receitas se sequer há saída desse rol de produtos por parte da sociedade empresária.

De forma diversa do aresto paradigma, as mercadorias adquiridas pela sociedade empresária não estão relacionadas à sua atividade-fim, não havendo como presumir-se a omissão de receitas.

Portanto, é possível vislumbrar no caso em tela que:

- a) A decisão *a quo* não possui de negativa à vigência do art. 509-A do RICMS/00;
- b) Não restou demonstrado, pelo d. Agente Fiscal Autuante, que os bens adquiridos e não escriturados estão relacionados à atividade-fim da empresa, ou seja, que são objeto de sua comercialização, diversamente do paradigma apresentado; e
- d) Por decorrência dos itens anteriores, sedimentou-se que o d. AFRE não trouxe os elementos essenciais ao lançamento à luz do art. 142 do CTN, em especial a correlação entre o fato imputado à sociedade empresária e os valores a título de *supostas* omissões de receitas autuadas, mesmo após a competente conversão em diligência para sua elucidação.

Diante do exposto, tendo em vista que não se trata de caso no qual houve desídia do contribuinte em trazer elementos à desconstituição do levantamento fiscal, mas sim reconhecimento da inexistência dos elementos mínimos necessários ao lançamento fiscal uma vez que os produtos adquiridos sequer são objeto de comercialização por parte da contribuinte, não vislumbro similitude fática entre o paradigma indicado e o caso em tela, razão pela qual não conheço do apelo especial da d. Representação Fiscal neste ponto.

B) Item II.3. Da impossibilidade do creditamento do produto arla 32. Paradigmas inservíveis. Não conhecimento.

Prosseguindo em suas razões recursais, trouxe a d. Representação Fiscal que “A decisão recorrida, ao analisar o item II.3 do AIIM, cancelou a cobrança de creditamento indevido pela entrada do produto “Arla 32”, pois considerou que, pelo fato de o produto ser um reagente utilizado nos veículos movidos a diesel que realizam o transporte de cana-de-açúcar, seria integralmente consumido no processo produtivo, juntamente com o óleo diesel que abastece os veículos que transportam a cana, caracterizando-se como insumo” (fls. 30.767).

Todavia, “No julgamento do processo DRT 08 – 40622274/15, a c. 8ª Câmara Julgadora examinou exatamente operações com a mercadoria “Arla 32”, cujos valores foram objeto de cancelamento pela decisão recorrida, e a mesma infração, qual seja, crédito indevido de material de uso e consumo (infração item 5 do paradigma)” (fls. 30.768), pleiteando o reestabelecimento do item também à luz da decisão proferida no AIIM nº 4.084.850.

Abaixo o cotejamento dos paradigmas indicados:

Paradigma	Situação fática do paradigma	Situação fática do caso em julgamento
AIIM nº 4.062.274-5 (fls. 30.860/30.866)	ICMS – Deixou de pagar ICMS por: não haver escriturado documentos fiscais de sua emissão, relativos a prestações tributadas (item I-1); - ter emitido documento fiscal relativo à prestação tributada e escriturado como não tributada (item I-2). - Deixou de proceder ao estorno do ICMS proporcional às prestações de serviço de transporte iniciadas em outros Estados, não tributadas pelo ICMS no Estado de São Paulo, decorrente de aquisições de óleo diesel utilizado nas referidas prestações de serviços, circunstância imprevisível na data de entrada desse insumo (Item II-3). - Creditou-se indevidamente do ICMS proporcional às prestações de serviço de transporte iniciadas em outros Estados, não tributadas pelo ICMS no Estado de São Paulo, decorrente de aquisições de bens para integração no Ativo Imobilizado (Item II- 4). - Creditou-se indevidamente do ICMS relativo a entradas de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento (Item II-5). - Deixou de escriturar documentos fiscais relativos a prestações de serviços de transporte originadas em outros Estados, não tributadas pelo ICMS no Estado de São Paulo, e não sujeitas ao pagamento do imposto em prestações posteriores (Item III-6). Sustentação oral – Lei nº 13.497/2009 Ø Infrações caracterizadas – Inaplicável as disposições do art. 527-A do RICMS/00 Ø Matéria de prova não ilidida pelo Recte. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO	ICMS. ITENS 3 E 4. ACUSAÇÃO DE CREDITAMENTO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. PARTES, PEÇAS E MATERIAIS COM RELAÇÃO INTRÍNSECA AO ATIVO IMOBILIZADO. NATUREZA JURÍDICA E CONTÁBIL DE ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA. ITEM 6. ACUSAÇÃO DE CREDITAMENTO INDEVIDO. FALTA DE ESTORNO POR AJUSTE CONTÁBIL EM CONTA PATRIMONIAL DE “ESTOQUE PRODUTOS ACABADOS”. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO COM BASE NO “CUSTO MÉDIO PONDERADO”. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
AIIM nº 4.084.850-4 (fls. 30.867/30.870)	ICMS. Item 1. Crédito indevido do imposto pela aquisição de mercadorias – partes e peças e bens do ativo permanente – não relacionadas diretamente com o setor de industrialização. Item 2. Crédito indevido do imposto pela utilização de óleo diesel em atividades alheias ao processo de industrialização do estabelecimento. Preliminar afastada. AIIM lavrado nos termos do artigo 142 do CTN. Mérito. Infrações demonstradas pelo fisco. Questões de direito	

Não obstante os paradigmas elencados, entendo que não merece conhecimento a alegação da d. Representação Fiscal.

Em relação ao aresto AIIM nº 4.084.850-4, a decisão paradigmática trata especificamente de “combustível óleo diesel” (fls. 30.868), negando direito ao aproveitamento do crédito.

No que tange o aresto AIIM nº 4.062.274-5, a d. decisão sedimentou que “A vedação de aproveitamento de crédito relativo a aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento é clara conforme os dispositivos legais seus descritos. Da análise minudente do Demonstrativo IV de fls. 1355/1359, bem como as informações prestadas pela d. Autora do feito, constato que a maior parte da autuação se refere ao produto ARLA 32, um reagente usado para reduzir as emissões de óxidos de nitrogênio presentes nos gases de escape dos veículos a diesel, não se caracterizando, assim, como combustível ou lubrificante. O restante da autuação seria relativa à gasolina e etanol, os quais não são utilizados para a prestação de serviços de transporte de cargas, não propiciando, direito ao crédito” (fls. 84.849).

Noutro giro e no caso em tela, o item II.3 da autuação, de forma semelhante ao item I.1, foi cancelado pela ausência de verificação dos elementos mínimos necessários ao lançamento à luz do art. 142 do CTN, em especial a ausência de indicação do d. Agente Fiscal Autuante da razão pela qual os bens autuados – dentre eles o ARLA 32 – seriam de uso e consumo ao invés de insumos utilizados no processo produtivo. Senão vejamos:

“5.1 De outro lado, o i. AFR Autuante e a d. Representação Fiscal, por outro lado, não demonstram, em nenhum momento dos autos, porque entenderam que tais itens não participariam do processo produtivo do contribuinte, ou porque estes teriam natureza de bem de uso e consumo. Rigorosamente, as razões fazendárias se resumem em afirmar, genericamente, que os bens foram utilizados em atividades distintas do processo produtivo do contribuinte ou que violariam a Decisão Normativa CAT nº 01/2000, sem, no entanto, realizar qualquer investigação sobre a natureza dos itens autuados.

5.2 Nas notas explicativas da manifestação fiscal (fl. 12), verifica-se descrição concisa, desacompanhada de investigação minimamente adequada para fundamentar a acusação, como se os documentos fiscais do contribuinte fossem possíveis de ser desclassificados de forma auto-intuitiva:

Item 3 Creditamento indevido de valores a título de ICMS originados pela aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, porém alheios à atividade principal/fim do estabelecimento, conforme descrito no Anexo V.

Item 4 Creditamento indevido de valores a título de ICMS originados pela aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, porém, em desobediência ao disposto no artigo 61 § 10º item do RICMS/00, ou seja, superior ao limite autorizado, pela legislação, de 1/48 avos ao mês, conforme descrito no Anexo VI.

5.3 Portanto, de fato verifica-se assistir razão ao i. julgador singular que não verificou, em ambos os itens, fundamentos suficientes para demonstrar e fundamentar a acusação, nos termos do art. 142 do CTN. De fato, o i. AFR autuante não junta elementos suficientes a demonstrar e comprovar a sua

acusação, i.e., não havendo qualquer fundamentação que justifique a glosa de crédito referente a ativo imobilizado sob a acusação de crédito indevido pela aquisição de material de uso e consumo.

5.4 A escrituração contábil do contribuinte possui presunção de veracidade, cabendo ao Fisco infirmá-la mediante produção de provas e justificação suficiente para motivar o ato administrativo por ele realizado. Tal como afirmou o i. julgador singular: “cabe àquele que pretenda afastar tal presunção adotar os meios de prova hábeis admitidos pelo direito para comprovar o teor das suas alegações, sendo que o ordenamento jurídico vigente afasta a possibilidade de lançamento fundado apenas em mero relato do Fisco, desprovido de provas da ocorrência dos fatos que integram o suporte fático da norma definidora do fato gerador, sob o pálio de uma inversão do ônus da prova em face do contribuinte”.

5.5 Demais disso, cumpre ressaltar que, em relação ao Item 3, há inclusive contradição no tratamento fiscal conferido ao produto “Redutor cestari coaxial”. Importante mencionar, como fez a decisão singular (fl. 30.566), a existência de contradição pelo i. AFR autuante quanto ao tratamento tributário do referido produto, acarretando em erro insanável na acusação: “O mesmo produto (“Redutor cestari”) foi objeto da acusação do item 4, considerando-o como material permanente, conforme Anexo V (fl.156), evidenciando o comportamento contraditório da acusação, motivo pelo qual não se mantém a glosa de crédito, referente a esse produto, tendo em vista o erro de acusação”.

5.6 Se isso já seria suficiente, a meu ver, para manter a decisão singular, entendo, ainda, que, no mérito, assiste razão à Recorrente. Explico.

5.7 No que se refere ao produto “Redutor cestari coaxial”, trata-se de bem que configura bem do ativo imobilizado de acordo com os critérios contábeis do CPC 27, acima mencionado, adquirido com base no CFOP 1551 (Compra de bem para o ativo imobilizado) e registrado de acordo com as regras contábeis como ativo imobilizado. Sua vida útil de 10 anos e a sua utilização é reduzir/aumentar a rotação e aumentar/reduzir o torque dos equipamentos relacionado com a “evaporação do tratamento do caldo”, conforme p. 19.621 dos autos.

5.8 Não se trata, como esclarece a Recorrente, inclusive, de simples parte ou peça adquirida separadamente para o fim de manutenção, reparo ou conserto. Trata-se de bem destinado ao ativo com utilidade própria que apenas é acoplado a outros equipamentos, sendo, nos termos do CPC 27, ativo que resulta “em um aumento na expectativa de vida útil de determinada máquina ou equipamento”, utilizado no desempenho da atividade normal da Recorrente (o que não se contradiz nos autos) e, portanto, em minha perspectiva trata de ativo imobilizado.”
(grifos acrescidos)

Ademais, merece registrar ainda que a decisão tivesse avançado na análise da natureza do produto ARLA 32, houve prolação de recente decisão por parte desta C. Câmara Superior negando provimento a apelo da d. Representação Fiscal pautado em temática idêntica à ora invocada, merecendo destaque o seu ementário:

AIIM nº 4.113.323-7, DJe 24/10/2025

ICMS. RECURSO MISTO. RECURSO DA D. REPRESENTAÇÃO FISCAL. ITEM 5. DA NULIDADE DA DECISÃO POR SER EXTRA PETITA. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ITEM 2. DA IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO DO PRODUTO ARLA 32. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DO CONTRIBUINTE. PRELIMINAR. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ITENS 3, 4 E 6 DA AUTUAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS

CARREADAS AOS AUTOS. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELA AUSÊNCIA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE PONTOS DEDUZIDOS DESDE A DEFESA ADMINISTRATIVA. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ITEM 6. DA LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO.
(grifos acrescidos)

Conforme restou bem destacado naquele julgamento pelo Il. Juiz Valério Pimenta de Moraes, “a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo apresenta entendimento de ser legítimo o aproveitamento, como crédito, do valor do ICMS relativo à entrada de fluido automotivo ARLA 32. Citem-se, para tanto: RCT nº 31862/2025, de 10/07/2025; RCT nº 31092/2024, de 22/01/2025; e RCT nº 29046/2023, de 16/01/2024”.

Assim, ainda que fosse possível avançarmos no campo meritório das alegações da d. Representação Fiscal, evidente que o provimento também não seria medida de rigor.

Portanto, tendo em vista que enquanto os paradigmas analisaram a natureza dos bens indicados como de uso e consumo pelo d. AFRE Autuante e, no caso em tela, o cancelamento do item II.3 se deu à luz da ausência dos elementos necessários ao lançamento, em especial a digressão da natureza dos itens autuados – dentre eles o ARLA 32 –, também não conheço do apelo especial da d. Representação Fiscal neste ponto.

C) **Item II.4. Da natureza do Recurso de Ofício. Paradigma inservível. Não conhecimento.**

Em seu segundo apelo especial, inicia a d. Representação Fiscal expondo que “A decisão recorrida entendeu que o Recurso de Ofício, de maneira inovativa, alega que os bens relativos ao item II.4 da autuação não se referem a ativo permanente e sim a bens de uso e consumo; concluindo, ao final, que não há motivo razoável e suficiente a dar sustentação à representação fiscal” (fls. 31.165).

Nesta toada, sustenta que “ainda que a decisão recorrida tenha entendido ter havido inovação recursal, entendemos que tal questão não macula a acusação fiscal, havendo completa devolução de toda a matéria posta em discussão” (fls. 31.167).

Não obstante o paradigma colacionado, entendo que não há similitude fática com o caso em tela:

Paradigma	Situação fática do paradigma	Situação fática do caso em julgamento
AIIM nº 4.036.472 0 (fls. 31.190/31.197)	ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO REFERENTE À DIFERENÇA DE SAÍDA DE MERCADORIA (I.1) E POR EMISSÃO E	ICMS – INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO – ITEM II.4: CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO À

ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS (I.2), DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA EM OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS AO IMPOSTO (II.3) E DE MERCADORIAS TRIBUTADAS JÁ ESCRITURADAS (II.4). Recurso Especial da Fazenda. Nulidade. Falsa premissa. Vício de fundamentação. Retorno dos autos para novo julgamento do Recurso de Ofício. Recurso Especial do Contribuinte. Paradigmas não se prestam ao cotejo. RESP DA FAZENDA. CONHECIDO. PROVIDO. ANULADA DECISÃO RECORRIDA. RESP DO CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIDO	AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE NÃO RELACIONADO DIRETAMENTE COM A ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA CANCELADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. NOVO JULGAMENTO DO ITEM II.4. INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA.
--	--

Explico.

Não obstante a d. Representação Fiscal tenha inserido aludida argumentação nos autos de forma “cautelosa”, insta ressaltar que a decisão *a quo* proferida pela C. 5ª Câmara Julgadora, quando do novo julgamento do item II.4, assim sedimentou no mérito (fls. 3140/3143):

“Assim, a infração relata o crédito indevido de ICMS com base na aquisição de ativo permanente não relacionado diretamente com a atividade fim do contribuinte. Os itens estão relacionados no Anexo V (fl. 153/158), em que consta o rol de produtos ou bens que foram sujeitos à glosa de crédito tomado durante o ano de 2014.

Com relação ao item II.4, a autuada alega, em síntese, que há elementos suficientes para demonstrar que os bens adquiridos são destinados à utilização na produção e/ou comercialização de mercadorias tributadas pelo ICMS, sendo parte integrante do processo produtivo de açúcar, álcool e energia, desde o plantio, extração, transporte e tratamento da cana até a transformação e fabricação do produto final. (...)

De maneira inovativa, a Representação Fiscal alega em seu Parecer de Recurso de Ofício que os bens relativos ao item II.4 da autuação não se referem a ativo permanente e sim a bens de uso e consumo, em razão do tempo de duração desses materiais, ao qual utiliza-se de dois exemplos para corroborar essa alegação.

Entretanto, rejeito os argumentos da representação fiscal, visto que o objeto da autuação, no que se refere ao item II.4, é nítido em descrever a infração como creditamento indevido de ICMS em decorrência da aquisição de “ativo permanente não relacionado diretamente com o setor de industrialização / produção / comercialização do estabelecimento”.

Não há, portanto, qualquer discussão prévia sobre os bens em comento se referirem a uso e consumo e não ao ativo permanente e nem poderia, visto que a autuação descreve exatamente que o creditamento ocorreu em razão de aquisições de bens ativo permanente.

Isso porque tanto no relato da infração constante no AIIM (fls. 01/06) quanto na nota explicativa (fls. 12/14) a infringência é descrita como “creditamento indevido de valores a título de ICMS originados pela aquisição de bens destinados ao ativo

permanente” cuja capitulação indica como infringidos os arts. 61, § 10º e art. 66, inciso I do RICMS/00, bem como o Art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 87/1996.

(...)

Nesse diapasão, conforme a decisão de fls. 31089/31095, o essencial no deslinde da controvérsia se refere a elucidar se as mercadorias adquiridas como ativo permanente fariam parte do processo produtivo do estabelecimento ou não, o que restou demonstrado de maneira favorável ao contribuinte, com a juntada da documentação pertinente em diligências realizadas nos autos.

Considerando a insuficiência e a debilidade dos argumentos elencados pela representação fiscal, inexistindo fundamentação e comprovação suficientes a demonstrar que os bens não se referem ao ativo permanente, o que nunca foi o objeto da acusação constante no AIIM, voto no sentido de manter integralmente a decisão de piso proferida pela Unidade de Julgamento de Taubaté (fls. 31089/31095).

No mais, o parecer em Recurso de Ofício não rebateu nenhum argumento da decisão que ora recorre, delimitando-se a tentar descaracterizar os bens de ativo permanente para bens de uso e consumo o que, conforme aludido, trata-se de inovação do lançamento que não se pode admitir em grau de Recurso de Ofício.

Como se verificou, a fiscalização não foi capaz de infirmar os documentos trazidos pelo contribuinte quanto à legitimidade do seu crédito, o que denota a total improcedência da acusação fiscal contida no item II.4 desse AIIM.”

(grifos acrescidos)

Portanto e ao revés do alegado pela d. Representação Fiscal, houve a análise de todos os argumentos tecidos pela d. DTJ e no Parecer em Recurso de Ofício apresentado, concluindo-se que (i) a contribuinte comprovou, no curso processual, que as mercadorias adquiridas como ativo permanente fazem parte do seu processo produtivo e (ii) rejeitou a alegação de que seria, em realidade, bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento formuladas por não possuírem correlação com o fato jurídico autuado pelo d. AFRE.

Sendo analisados ambos os pontos, evidentemente que não se verifica a mesma situação do aresto indicado, no qual houve o indevido reconhecimento pela Câmara *a quo* da “coisa julgada administrativa” uma vez que “nem a Representação Fiscal nem a Recorrente se insurgiram contra a improcedência do item 2, e a parcial improcedência dos itens 3 e 4” (fls. 31.193).

Portanto e tendo em vista que a decisão proferida analisou tanto os argumentos tecidos pela d. DTJ quanto àqueles ventilados pela d. Representação Fiscal em seu Parecer de Recurso de Ofício, não conheço do apelo especial neste ponto.

D) Item II.4. Da nulidade da decisão proferida. Paradigmas inservíveis. Não conhecimento.

Ainda em relação ao item II.4, sustenta a d. Representação Fiscal que “A r. decisão recorrida afastou a acusação fiscal de item II.4 por entender que “a fiscalização não foi capaz de infirmar os documentos trazidos pelo contribuinte quanto à legitimidade do seu crédito”, embora não tenha recorrido uma linha sequer quanto as provas e manifestações apresentadas pela fiscalização” (fls. 31.169).

Neste sentido, expõe que “o AFR Autuante traz a lista detalhada dos ativos que compõem o item II.4 do AIIM que foram considerados alheios à atividade do estabelecimento, pois não participam diretamente do processo produtivo dos bens fabricados pela Autuada, quais sejam, açúcar, álcool e energia elétrica” (fls. 31.171), os quais não teriam sido enfrentados pela r. decisão proferida.

Não obstante os paradigmas colacionados, entendo que não há similitude fática com o caso em tela:

Paradigma	Situação fática do paradigma	Situação fática do caso em julgamento
AIIM nº 3.034.329-0 (fls. 31.198/31.204)	ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Vendas de cópias geradas em série sobre fitas magnéticas, de originais obtidos da indústria cinematográfica - Alegação de Nulidade da decisão recorrida por falta de apreciação de alegações fundamentais do recurso ordinário e cerceamento de defesa. ANULADA DECISÃO ANTERIOR. DECISÃO UNÂNIME.	ICMS – INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO – ITEM II.4: CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE NÃO RELACIONADO DIRETAMENTE COM A ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA CANCELADA COM BASE NAS PROVAS
AIIM nº 3.025.907 (fls. 31.205/31.211)	Recurso conhecido e provido, para anular a decisão recorrida, nos termos da manifestação da D. R. Fiscal, por não apreciação de todos os argumentos apresentados pela contribuinte.	PRODUZIDAS. NOVO JULGAMENTO DO ITEM II.4. INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E
AIIM nº 3.038.979-3 (fls. 31.212/31.220)	ICMS. DAS QUATRO ACUSACÕES LANÇADAS NO AIIM, NOTICIADA A LIQUIDAÇÃO DO ITEM 4 E AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO AO ITEM 2, REMANESCEAM AS ACUSACÕES DOS ITENS I E I.3 QUE TRATAM DE - I.1- TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES EM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E I.3-CRÉDITO INDEVIDO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (BROCAS, FRESAS, PASTILHAS, SERRAS, SEGMENTOS DE REPOSIÇÃO DE SERRAS, LIMAS, CARIMBOS DE AÇO, MACHOS E SAPATAS PARA BRUNIDORA E QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL NEM SÃO CONSUMIDAS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO). Recurso especial escorado em paradigmas que demonstram divergência no critério de julgamento, pleiteando a declaração de	DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA.

	<i>nulidade absoluta do acórdão recorrido (voto condutor) por ausência de fundamentação, recurso especial conhecido e provido para o fim de, em face da flagrante carência de fundamentação, decretar a nulidade do acórdão recorrido devendo os autos serem enviados à câmara julgadora para que nova decisão seja proferida. ANULADA DECISÃO ANTERIOR. DECISÃO UNÂNIME</i>
AIIM nº 3.037.639-7 (fls. 31.221/31.229)	<i>ICMS. PROCESSUAL. DECISÃO DESMOTIVADA. NULIDADE. I - No processo administrativo tributário não se admite desrespeito ao princípio da fundamentação das decisões. II - Recurso provido para declarar nula a decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, com ressalva do estabelecido a respeito da competência das extintas UJPDs. ANULADA DECISÃO ANTERIOR. DECISÃO UNÂNIME.</i>

Consoante se verifica das decisões colacionadas, em todos os casos houve o reconhecimento da nulidade da decisão *a quo* proferida diante da falta de análise de argumentos ventilados pelas partes que se demonstravam essenciais ao deslinde do feito.

Todavia, igual situação não se verifica no caso em julgamento. Pois bem.

Rememorando o extenso curso processual da presente demanda, após a anulação da decisão proferida pela C. 2ª Câmara Julgadora em relação ao item II.4 por esta C. Câmara Superior, os autos foram remetidos para a C. 9ª Câmara Julgadora.

A C. 9ª Câmara Julgadora, por sua vez, conferiu provimento ao Recurso de Ofício, anulando a decisão para que fosse realizada nova análise do item pela d. DTJ.

A d. DTJ, por sua vez, converteu o julgamento por mais duas vezes em diligência, quais sejam (i) às fls. 30.999/30.100 e (ii) às fls. 31.039/31.040.

Ao final de ambos os expedientes e analisando o item, proferiu entendimento no sentido de cancelar a cobrança em virtude da ausência de demonstração, tanto no momento do lançamento quanto na diligência, da razão pela qual os bens da contribuinte não se relacionariam à sua atividade produtiva.

Noutras palavras, o item foi cancelado – assim como outros já analisados – pela ausência dos elementos mínimos necessários ao lançamento, consoante se verifica (fls. 31.093/31.094):

“40. A autuação fiscal, por sua vez, alegou que os itens constantes não seriam relacionados diretamente com a atividade fim do contribuinte, contudo não junta

elementos suficientes a demonstrar e comprovar a sua acusação. Considerando que a escrituração contábil do contribuinte possui presunção de veracidade, cabe àquele que pretenda afastar tal presunção adotar os meios de prova hábeis admitidos pelo direito para comprovar o teor das suas alegações, sendo que o ordenamento jurídico vigente afasta a possibilidade de lançamento fundado apenas em mero relato do Fisco, desprovido de provas da ocorrência dos fatos que integram o suporte fático da norma definidora do fato gerador, sob o pálio de uma inversão do ônus da prova em face do contribuinte.

41. Na defesa, em contraposição às alegações da fiscalização, a autuada apresenta uma relação, denominada “DOC. 05” (fls. 19.600 a 19.632), expondo detalhadamente a utilização desses produtos na sua atividade principal, o que reforça a legitimidade dos créditos apropriados por ela a título de aquisição de ativo permanente, infirmando a acusação fiscal. A defesa argumenta, porquanto, que os itens estão relacionados à sua atividade principal, o que legitimaria o crédito de ICMS tomado.

42. Considerando a insuficiência e a debilidade da acusação constante no item 4, não havendo fundamentação e comprovação suficientes a demonstrar que os bens foram utilizados fora da atividade principal da autuada, cancelo a acusação fiscal constante desse item.

43. Ainda que se entenda eventualmente que não houve tal erro acusatório no AIIM exordial, a defesa apresentou (fls. 31.004 a 31.014), por meio de resposta à diligência solicitada (fls. 30.099 e 31.000), relação detalhada dos itens relacionados no item 4 do AIIM em que discrimina os itens e suas respectivas destinações dentro do seu processo produtivo. Tal análise evidencia que tais itens efetivamente possuem relação direta com a atividade principal da autuada, indicando a legitimidade dos créditos tomados pelo contribuinte.

44. Por sua vez, analisando os argumentos trazidos pela fiscalização tributária (fls. 31.043 a 31.072), percebe-se que não houve demonstração por parte da acusação fiscal de que tais itens não se relacionam à atividade principal da autuada. Assim como ocorreu no AIIM exordial (fl. 2), a fiscalização não apresenta elementos probatórios que confirmem a sua acusação fiscal de que tais itens não estariam ligados diretamente com a atividade principal do contribuinte.

45. A manifestação (fls. 31.043 a 31.072) da fiscalização, em resposta à diligência, debruçou-se apenas na análise de questões de direito, tais como reproduções da legislação tributária e citações de jurisprudência, não enfrentando o que realmente seria crucial para a sustentação de sua acusação de crédito indevido, que, no caso, seria demonstrar cabalmente que os itens apontados não se relacionam à atividade principal da autuada e, ao mesmo tempo, infirmar as alegações trazidas pela defesa em sua resposta à diligência.

46. Ou seja, a fiscalização deixou de esclarecer matéria de fato que seria fundamental para a procedência de sua acusação ao focar exclusivamente num debate jurídico exacerbado sobre questões de direito que em nada elucidam o seu relato acusatório de que tais itens seriam alheios à atividade principal da autuada.” (grifos acrescidos)

Interposto o competente Recurso de Ofício e conforme já debatido no tópico anterior, a C. Câmara *a quo* analisou todos os argumentos tecidos pela d. DTJ e no Parecer apresentado pela d. Representação Fiscal, concluindo-se que (i) a contribuinte comprovou, no curso processual, que as mercadorias adquiridas como ativo permanente fazem parte do seu processo produtivo e (ii) rejeitou a alegação de que seria, em realidade, bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento formuladas por não possuírem correlação com o fato jurídico autuado pelo d. AFRE.

Cumprido esclarecer, ainda, que ao revés do arguido pela d. Representação Fiscal, a mera

elaboração de planilha indicando os bens do ativo permanente que compuseram a autuação não pode ser confundida com a demonstração das razões pelas quais estes não fariam parte do processo produtivo da sociedade empresária, elucidação esta que não foi realizada (i) no relato infracional de fls. 02, (ii) no Relatório Circunstanciado de fls. 12 e tampouco (iii) nas duas conversões em diligência determinadas pela DTJ.

Em suma, analisando todo o trâmite processual e o sedimentado pela C. Câmara *a quo*, resta evidente que não estão presentes quaisquer nulidades por falta de análise das razões ventiladas, mas sim uma análise minuciosa do extenso rol probatório acostado pela contribuinte *versus* a ausência de quaisquer razões meritórias capazes de desconstituir a natureza dos bens autuados como participantes do processo produtivo da sociedade empresária.

Neste sentido, não verifico similitude dos paradigmas indicados com o caso em tela, de modo que também não conheço do apelo especial neste ponto.

E) Item II.4. Da impossibilidade de creditamento de bens do ativo imobilizado não relacionados ao processo produtivo. Paradigmas inservíveis. Não conhecimento.

Por fim, trouxe a d. Representação Fiscal que “A decisão recorrida, ao analisar a infração II.4 do AIIM, considerou que os produtos indicados no item II.4 possuem relação direta com a atividade principal da autuada, indicando a legitimidade dos créditos tomados pelo contribuinte” (fls. 31.180).

Entretanto, sustenta que “a 8ª. Câmara Julgadora concluiu que os bens classificados no CIAP da Autuada, ou seja, constantes do ativo imobilizado, e que se configuram como peças de substituição ou partes de outras máquinas, tais como “Motor Case A7700”, “Base Container Canavieiro”, peças de substituição referente ao ativo destinado a moagem de cana (estaca de concreto, tubo), etc., não dão direito a crédito do imposto” (fls. 31.181/31.182), além de indicar que outros equipamentos também não possuem relação com o processo produtivo da sociedade empresária.

Novamente entendo que não há similitude fática com o caso em tela:

Paradigma	Situação fática do paradigma	Situação fática do caso em julgamento
AIIM nº 4.084.450-4 (fls. 31.230/31.233)	ICMS. Item 1. Crédito indevido do imposto pela aquisição de mercadorias – partes e peças e bens do ativo permanente – não relacionadas diretamente com o setor de industrialização. Item 2. Crédito indevido do imposto pela utilização de óleo diesel em atividades alheias ao processo de industrialização do estabelecimento. Preliminar	ICMS – INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO – ITEM II.4: CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE NÃO RELACIONADO DIRETAMENTE COM A ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA

	<i>afastada. AIIM lavrado nos termos do artigo 142 do CTN. Mérito. Infrações demonstradas pelo fisco. Questões de direito insuficientes para ilidir trabalho fiscal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.</i>	<i>CANCELADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. NOVO JULGAMENTO DO ITEM II.4. INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA.</i>
AIIM nº 4.113.914-8 (fls. 31.2134/31.247)	<i>ITEM I-1 - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 509 DO RICMS/00 E ITEM II-2 CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, QUANDO DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE NÃO RELACIONADO DIRETAMENTE COM O SETOR DE INDUSTRIALIZAÇÃO /PRODUÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AS RAZÕES DE DEFESA e RECURSO ORDINARIO, NÃO LOGRARAM INFIRMAR A AUTUAÇÃO Outras matérias: Multa confiscatória Aplicação das regras da lei nº 13.918/2009. VOTO DO RELATOR: CONHECIDO E NAO PROVIDO O RECURSO, PARA MANTER INTACTA A DECISAO RECORRIDA.</i>	

Intrinsicamente atrelado aos itens “C” e “D”, rememoro que a C. Câmara *a quo* analisou todos os argumentos tecidos pela d. DTJ e no Parecer apresentado pela d. Representação Fiscal, concluindo-se que (i) a contribuinte comprovou, no curso processual, que as mercadorias adquiridas como ativo permanente fazem parte do seu processo produtivo e (ii) rejeitou a alegação de que seria, em realidade, bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento formuladas por não possuírem correlação com o fato jurídico autuado pelo d. AFRE.

Neste sentido, além de não estarmos diante dos mesmos bens do ativo imobilizado autuados, verifica-se que a decisão proferida se deu com base nas provas apresentadas pela sociedade empresária no decorrer do curso processual, em especial ao sedimentar que “a defesa apresentou (fls. 31004/31014), por meio de resposta à diligência solicitada (fls. 30099/31000), relação detalhada dos itens relacionados no item II.4 do AIIM em que discrimina os itens e suas respectivas destinações dentro do seu processo produtivo. Tal análise evidencia que tais itens efetivamente possuem relação direta com a atividade principal da autuada, indicando a legitimidade dos créditos tomados pelo contribuinte” (fls. 31.141).

Não cabendo a esta C. Câmara pacificadora de jurisprudência promover a reanálise de fatos e provas constantes no curso processual, evidente que não há similitude fática entre os arestos indicados e o caso em tela, razão pela qual também não conheço do apelo especial neste ponto.

Analisados todos os pontos dos Recursos Especiais, passo ao dispositivo do voto.

DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA D. REPRESENTAÇÃO FISCAL**, nos termos da fundamentação acima exarada.

**GALDERISE FERNANDES TELES
CÂMARA SUPERIOR**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4103520-3	2018	4103520-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GALDERISE FERNANDES TELES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: GALDERISE FERNANDES TELES

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARIA AUGUSTA SANCHES

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

JULIANO DI PIETRO

ALBERTO PODGAEC

CACILDA PEIXOTO

BELMAR COSTA FERRO

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

EDISON AURÉLIO CORAZZA

JOAO MALUF JUNIOR

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 11 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
543000577118	54929021000115	Pitangueiras - SP	4103520-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas